



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 25 de maio de 2006 - Nº 97

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.540, DE 24 DE MAIO DE 2006

Institui o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, cria o Conselho Gestor do FEHIS, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro à implementação de programas de habitação de interesse social, de acordo com as diretrizes e orientações aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano – CEDUR.

Art. 2º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social será gerido pelo seu Conselho Gestor, sob a orientação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social é constituído das seguintes receitas:

I – dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer, no transcurso do ano executado;

II – recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional de Moradia por Interesse Social;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, realizadas na forma da lei;

V – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Serão destinados para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, anualmente, na Lei Orçamentária Estadual, montante não inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), a partir do ano de 2007.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social serão depositados em instituições financeiras oficiais e em conta especial sob a denominação: Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS.

§ 3º Das receitas que compõem o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, a Companhia de Habitação do Piauí será remunerada com 5% (cinco por cento) desse total para a cobertura de despesas administrativas e de projetos.

Art. 4º Os recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social serão aplicados na execução de ações, programas e projetos que contemplem:

a) construção de moradias para população com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;

b) aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

c) produção de lotes urbanizados para fins habitacionais, em áreas adquiridas com recursos próprios do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;

d) regularização fundiária e urbanística de áreas declaradas de interesse social;

e) aquisição de materiais para construção e reforma de moradias;

f) aquisição de glebas e áreas de terras destinadas a projetos habitacionais;

g) realização de obras de implantação e melhoria de saneamento ambiental, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais;

h) construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados aos programas habitacionais.

Art. 5º Os seguintes princípios e diretrizes deverão ser observados na aplicação do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social:

I – reconhecimento da habitação como direito básico, fundamental e indispensável a todo cidadão.

II – atendimento à população de baixa renda, com o estabelecimento de políticas específicas que contemplem formas diferenciadas, de subsídios e inclusão social;

III – integração da política de habitação com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, nos níveis municipal, estadual e federal;

IV – democratização, descentralização e transparência dos procedimentos e processos decisórios como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade civil;

V – existência de um sistema de financiamento com diversificação e dinamização dos agentes envolvidos: financeiros, promotores e de assistência técnica, tanto públicos como privados;

VI – garantir diversificação de programas e desenhos de políticas públicas;

VII – distribuição de recursos proporcionalmente ao perfil do déficit habitacional, destinando mais recursos para o atendimento da população mais carente;

VIII – incentivo à observação das diretrizes e à publicação dos instrumentos constantes da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), como forma de viabilizar o acesso à terra urbana e o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 6º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, órgão de gerenciamento e fiscalização.

Art. 7º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social terá constituição tripartite e paritária de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes indicados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, pelos segmentos do Poder Público e da sociedade civil e produtivo para um mandato de 3 (três) anos, assim composto:

I – representantes dos órgãos governamentais:

a) um (1) representante da Companhia de Habitação do Piauí – COHAB-PI;

b) um (1) representante da Secretaria Estadual de Infra-estrutura – SEINFRA;

c) um (1) representante da Caixa Econômica Federal-CAIXA

d) um (1) representante da Secretaria Estadual de Planejamento – SEPLAN.

II – representação da sociedade civil:

a) um (1) representante da Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários do Estado do Piauí – FAMCC-PI;